



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 18/12/1998 P. 264

[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.165
(03.12.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.165 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (80ª Zona - Caxambu).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Recorrido: Ojandir Ubirajara Beline e outros.

Advogado: Dr. Carlos Henrique Corrêa Gonçalves.

RECURSO ESPECIAL - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - NÚMERO DE VEREADORES OBJETO DE AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - LIMINAR CONCEDIDA PARA REDUZIR O NÚMERO DE EDIS QUE FORA CONSIDERADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL QUANDO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO QUE FIXOU O NÚMERO DE VAGAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DIPLOMAÇÃO QUE DEVE SEGUIR OS CRITÉRIOS CONSOLIDADOS NA FASE DE REGISTRO.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou provimento a recurso contra a expedição dos diplomas dos Vereadores Ojandir Ubirajara Beline e outros, eleitos em 3.10.96, no Município de Caxambu.

Segundo se depreende do acórdão recorrido, o número de Vereadores daquele Município está sendo apreciado em Ação Civil Pública, tendo o MM. Juiz de Direito da Comarca acatado o pedido de liminar, suspendendo a eficácia do Decreto Legislativo nº 3/95 e reduzindo de 15 para 9 o número de edis para a legislatura de 1997 a 2000 (fls. 14).

Ocorre que os recorridos foram diplomados por força de liminar concedida à Câmara Municipal de Caxambu pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Entendeu a Corte Regional, diante do controle de constitucionalidade, ser possível a declaração de inconstitucionalidade da lei que fixou o número de vereadores, sendo, todavia, impossível reduzir esse número, sob pena de ultrapassar-se os limites de sua competência, com o que passaria de intérprete a legislador, lembrando que a Constituição Federal em seu art. 29, IV, outorgou poderes exclusivos ao legislativo municipal para a fixação do número de seus edis.

Por fim, afirmando que por não haver consenso quanto ao número de vereadores que deveria ter o Município de Caxambu, se nove como estabelecera o Juiz de Direito, ou dez, de acordo com a Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu o Tribunal a *quo* que o dispositivo constitucional atinente à espécie necessita de regulamentação e que na

falta desta há de prevalecer a fixação adotada pela norma do legislativo municipal.

Assim, foi mantida a diplomação dos 15 vereadores.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais apontava-se omissão acerca da impossibilidade da fixação do número de vereadores por meio de decreto-legislativo, alegando que, mesmo não suscitada no recurso, esta questão poderia ter sido apreciada de ofício por aquele Tribunal.

Foram os embargos rejeitados por decisão assim ementada (fls. 96):

“Recurso contra expedição de diploma.

Embargos Declaratórios.

I - Apontada omissão no Acórdão, por não haver a E. Corte se pronunciado acerca da impossibilidade da fixação do número de Vereadores através de decreto legislativo.

II - Em sede de Embargos, tem-se por imprópria a suscitação de questão nova, não submetida ao debate e decisão do Colegiado *in opportuno tempore*.

III - Não se vislumbrando omissão no julgamento do feito, impõe-se a rejeição do apelo interposto, cujo objeto - fixação do número de Vereadores à Câmara - constitui matéria atinente à estrita competência do Legislativo Municipal.

Decisão unânime.”

Daí o recurso especial no qual se sustenta afronta ao art. 275, II do Código Eleitoral, por ter a Corte Regional recusado-se a suprir a omissão apontada, não obstante tenha a matéria sido objeto de arguição quando da sustentação oral proferida pelo Ministério Público. Neste particular, aponta divergência com o Acórdão nº 14.499, relator o eminente Ministro Nilson Naves assim ementado:

“Embargos de declaração. Se o acórdão do recurso ordinário omitiu ponto, ou contém ponto obscuro, é dever do

acórdão dos embargos suprir a omissão, e aclarar a obscuridade. Em não procedendo assim, dito acórdão ofende o art. 275, incisos I e II, do Cód. Eleitoral. Recurso especial conhecido e provido em parte."

Aduz confronto com a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, citando, entre outros, o AgRg nº 145.203, relator o eminente Ministro Paulo Brossard, do qual transcreveu a parte pertinente da ementa, nos seguintes termos:

"Agravamento Regimental. Prequestionamento.

O prequestionamento da matéria constitucional fica caracterizado quando, oportunamente suscitada a questão sobre a qual se omite o acórdão, interpõe-se embargos de declaração para propiciar o debate da matéria. Precedentes."

Por outro lado, assevera que o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário alterar o número de vereadores fixado por decreto legislativo diverge da orientação adotada por este Tribunal ao responder à Consulta nº 12.649, Resolução nº 18.206, de cuja ementa destaco:

"Consulta. TRE/PE. Fixação do número de Vereadores para Municípios novos. Solicitação à Assembléia Legislativa para estabelecer o número de primeira composição de suas Câmaras.

.....
II - A Justiça Eleitoral deve conhecer o número de vagas a preencher na Câmara, a fim de poder cumprir o disposto no art. 92, alínea *b*, do Código Eleitoral, e no art. 11, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.214, de 1991, quanto ao registro de candidatos nas eleições pelo sistema proporcional. Se a fixação violar a proporcionalidade em relação à população do Município, deve o TRE recusar-se a pôr em prática a lei municipal inconstitucional. Havendo erro, não corrigido mesmo após informada a Câmara da violação à Constituição pelo Juiz ou Tribunal Eleitoral, a única alternativa é ter como estabelecido o número fixado para as eleições anteriores nos Municípios antigos..."

Afirma, ainda, que a decisão recorrida, ao considerar que a Câmara Municipal é competente para fixar o número de seus Vereadores, sendo que o Decreto Legislativo nº 3/95, por consequência, não possui normas opostas às constitucionalmente consagradas, a par de violar o art. 29, *caput* e inc. IV da CF, reputado não auto-aplicável, dissente da orientação consagrada na jurisprudência deste Tribunal Superior, citando diversos julgados da Corte.

Às fls. 174/178 a douta Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em parecer às fls. 174.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, quanto à preliminar de ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, esclarece o Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/MG (fls. 163):

“Conforme bem acentuou o eminente Relator do feito, não se vislumbra no acórdão embargado qualquer omissão pois ‘a inconstitucionalidade do decreto legislativo para fixar o número de Vereadores não foi argüida no recurso e em nenhum momento pelo Procurador Regional, que somente agora, por meio de embargos de declaração, vem alegar omissão desta Corte’, salientando ainda em seu voto que ‘a pretensão recursal - fixação pelo Judiciário do número de Vereadores - vai além da declaração de inconstitucionalidade.’”

No que concerne à questão da inconstitucionalidade do Decreto-Legislativo nº 3/95 na fixação do número de vereadores, estando a questão *sub judice* na justiça comum, cumpre também ressaltar o que a respeito dispôs o parecer ministerial (fls. 177):

“Cabe à Justiça Eleitoral apreciar a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal que fixa o número de vagas para cargos eletivos apenas incidentalmente, quando se propõe a orientar a fixação do número de candidatos para fins de **registro de candidaturas** com vistas à futura diplomação em número correspondente ao de vagas.

No caso em exame, porém, percebe-se que por ocasião dos registros das candidaturas, a Justiça Eleitoral orientou-se pelo número de 15 (quinze) vagas, cuja orientação se consolidou, pois não há notícia de impugnação. Daí que o processo eleitoral prosseguiu com base nesta orientação, até a diplomação. Se por ocasião da diplomação é levantada a questão da inconstitucionalidade quanto ao número de vagas, quer parecer que essa questão deverá ser remetida para a Justiça Estadual, que será então competente para dirimir o conflito, como aliás se propôs fazer, pois a questão encontra-se *sub judice*. No âmbito da Justiça Eleitoral, a equação se resolve com a diplomação de candidatos consoante os critérios fixados e consolidados na fase de registro de candidatos. Se oportunamente a Justiça Estadual declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo e suprimir vagas, extinguem-se os supostos mandatos daqueles que ocuparam as vagas excedentes, em face de declaração jurisdicional da Justiça Estadual, na esfera de sua competência, sem nenhum comprometimento quanto à normalidade do processo eleitoral, que findou com as diplomações.”

Deste modo, não há que se falar em violação ao art. 29, IV, “a” da Constituição Federal ou dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.165 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Recorrido: Ojandir Ubirajara Beline e outros (Advº: Dr. Carlos Henrique Corrêa Gonçalves).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Mauricio Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 03.12.98.